

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.902, DE 2023

Apensados: PL nº 5.641/2023 e PL nº 5.859/2023

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para coibir o uso, criação, distribuição e comercialização de aplicativos e programas destinados à criação de imagens ou vídeos pornográficos ou obscenos falsos.

Autores: Deputados ROMERO RODRIGUES E NELY AQUINO

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.902 de 2023 de autoria do Deputado Romero Rodrigues, visa alterar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para coibir o uso, criação, distribuição e comercialização de aplicativos e programas destinados à criação de imagens ou vídeos pornográficos ou obscenos falsos, comumente conhecidos como “deep nudes”. A proposta objetiva proteger os direitos à privacidade e à dignidade humana, especialmente das mulheres, principais vítimas desse tipo de manipulação digital.

Foram apensados ao projeto original:

PL nº 5.641/2023, de autoria da Sra. Fernanda Melchionna, da Sra. Sâmia Bomfim e do Sr. Glauber Braga, que dispõe sobre a proibição de aplicativos, sites, ferramentas e similares que utilizam inteligência artificial para criação de imagens pornográficas não autorizadas com o rosto de mulheres, bem como estabelece medidas para prevenir e combater a disseminação dessas imagens.



PL nº 5.859/2023, de autoria do Sr. Felipe Francischini, que proíbe o uso de Aplicativos e Programas de Inteligência Artificial para criação de “Deep Nudes” e dá outras providências.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O avanço da inteligência artificial (IA) e das novas tecnologias traz oportunidades e desafios no campo da privacidade e dignidade. A criação de imagens pornográficas falsas por meio de tecnologias de IA, sem o consentimento das pessoas envolvidas, é um ataque aos direitos de personalidade. Essas práticas, conhecidas como "deep nudes", têm como principais vítimas as mulheres, tornando necessário o tratamento legal que coíba as ações e responsabilize os agentes envolvidos.

O Projeto de Lei nº 3.902 de 2023 atende a essa necessidade ao estabelecer a proibição da criação, distribuição e comercialização de aplicativos e programas voltados à produção de “deep nudes”. Além disso, impõe a responsabilidade subsidiária aos provedores de internet que não removerem conteúdos ilegais, fortalecendo o papel dessas plataformas na proteção dos direitos das vítimas.

Os projetos apensados também trazem contribuições relevantes:

O PL nº 5.641/2023 amplia a proteção ao proibir aplicativos e sites que utilizam IA para criar imagens pornográficas não autorizadas com o rosto de mulheres, além de prever medidas de combate à disseminação dessas imagens.



O PL nº 5.859/2023 proíbe o uso de IA para criação de deep nudes, com enfoque em garantir a retirada desse conteúdo e punir os responsáveis pela sua criação e divulgação.

Dado que os apensados estão em consonância com os objetivos do projeto principal, proponho a aprovação de um Substitutivo que consolida as disposições dos três projetos. O substitutivo inclui a vedação ao uso de tecnologias de inteligência artificial para a criação de conteúdos pornográficos não consentidos, bem como a responsabilização das plataformas que permitem sua disseminação.

Diante do exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3902 de 2023 e dos seus apensados: o Projeto de Lei nº 5641 de 2023 e o Projeto de Lei nº 5859 de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.902, DE 2023

Apensados: PL nº 5.641/2023 e PL nº 5.859/2023

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para coibir o uso, criação, distribuição e comercialização de aplicativos e programas destinados à criação de imagens ou vídeos pornográficos ou obscenos falsos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e estabelece normas para coibir o uso, a criação, a distribuição, a comercialização e a promoção de aplicativos e programas de inteligência artificial para a criação de imagens ou vídeos pornográficos ou obscenos falsos, conhecidos como "deep nudes".

Art. 2º Para fins desta lei, "deep nudes" são definidos como imagens ou vídeos que substituem o rosto ou outras partes do corpo em imagens originais por representações realistas de nudez ou atividade sexual, sem o consentimento expresso dos indivíduos representados.

Art. 3º Os arts. 12 e 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10, 11 e 29-A ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

.....

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de



nudez ou de atos sexuais de caráter privado, sejam imagens reais ou criados por sistemas de inteligência artificial, quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a remoção diligente do conteúdo.

....." (NR)

Art. 4º Inclua-se o art. 29-A na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 29-A. É defeso o uso, criação, distribuição e comercialização de aplicativos e programas de inteligência artificial destinados à criação de imagens ou vídeos pornográficos ou obscenos falsos, popularmente conhecidos como "deep nudes".

§ 2º A violação do disposto no caput deste artigo sujeitará os infratores, sejam desenvolvedores, plataformas digitais ou usuários, às sanções previstas na Lei, incluindo multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) salários mínimos, levando-se em consideração o alcance da ferramenta, o número de vítimas e outros critérios considerados pelo julgador.

§ 3º O valor da multa poderá ser multiplicado até o décuplo se a ferramenta de IA for utilizada de forma massiva e deliberada para a criação de deep nudes.

§ 4º As plataformas digitais que hospedarem aplicativos, programas ou ferramentas que possibilitem a criação ou disseminação de deep nudes deverão implementar medidas para a detecção, remoção e bloqueio imediato desses conteúdos, bem como disponibilizar canais de denúncia eficientes para os usuários.”(NR)

Art. 5º Os provedores de plataformas digitais deverão cooperar com as autoridades competentes na investigação de crimes relacionados à criação, distribuição ou uso de "deep nudes".



Parágrafo único. As plataformas digitais removerão de forma diligente e eficaz qualquer conteúdo relacionado à criação ou disseminação de "deep nudes", após notificação de usuários ou autoridades.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização e educação sobre a importância do consentimento, privacidade e dignidade em relação ao uso de "deep nudes".

Parágrafo único. As campanhas de conscientização destacarão os riscos associados à criação e disseminação de "deep nudes", incluindo as consequências legais para os infratores.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

